



Tráfico de drogas no noroeste mineiro: Uma análise do fluxo do sistema de justiça criminal

(The drug trafficking in the northwest of Minas Gerais: A flux analysis of the criminal justice system)

OÑATI SOCIO-LEGAL SERIES, VOLUME 11 ISSUE 6(S) (2021), S209–S227: INVESTIGATIONS – INVESTIGACIONES - IKERLANAK

DOI LINK: [HTTPS://DOI.ORG/10.35295/OSLS.IISL/0000-0000-0000-1223](https://doi.org/10.35295/osls.iisl/0000-0000-0000-1223)

RECEIVED 23 FEBRUARY 2021, ACCEPTED 15 JUNE 2021, FIRST-ONLINE PUBLISHED 16 SEPTEMBER 2021, VERSION OF RECORD PUBLISHED 22 DECEMBER 2021

BRUNO AMARAL MACHADO* 

KARLA BARBOSA GUIMARÃES* 

MARCUS VINICIUS BERNO NUNES DE OLIVEIRA* 

Resumo

Trata-se de pesquisa exploratória em 21 processos penais de tráfico de drogas sentenciados no segundo semestre de 2017 na Comarca Unaí-MG, utilizando-se a análise de fluxo longitudinal retrospectiva. O estudo orienta-se pela seguinte pergunta: qual o perfil dos acusados pelo tráfico de drogas na justiça criminal de Unaí? A hipótese é que a justiça criminal é seletiva e privilegia a repressão dos envolvidos no varejo da droga, o que se infere pelo perfil dos réus e do tipo de ocorrências. Detectou-se que 100% dos casos foram iniciados por prisões em flagrante, sendo 58% com base em notícias anônimas e 21% como consequência de patrulhamento policial. 86% dos processos possuíam apenas um réu. Em síntese, os acusados são homens (87%), negros (71%), entre 18 e 24 anos (54,16%) e nascidos na própria Comarca (62,5%). 46% não completou o ensino fundamental, e nenhum completou o ensino médio.

* Professor do Programa de Mestrado e Doutorado em Direito do Centro Universitário de Brasília (Uniceub/DF). Doutor em Direito (especialidade Sociologia Jurídico-penal) pela Universidade de Barcelona. Pós-doutor em Sociologia pela UnB/John Jay College of Criminal Justice (The City University of New York). Líder do Grupo Política Criminal (Uniceub/UnB). Promotor de Justiça. E-mail: brunoamachado@hotmail.com

* Pós graduanda em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade Venda Nova do Imigrante (FAVENI/ES). Graduada em Direito pela Faculdade de Ciências e Tecnologia de Unaí (FACTU/MG). Advogada. E-mail: karla_bguimaraes@hotmail.com

* Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília (Uniceub/DF). Especialista em Direito Penal e Criminologia pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF). Pesquisador do Grupo de Pesquisa Política Criminal (Uniceub - UnB). Servidor público federal. Atualmente oficial de gabinete de juiz federal na Justiça Federal de Primeiro Grau em Unaí / MG. E-mail: marcusberno@hotmail.com

Palavras-chave

Tráfico de drogas; seletividade; polícia; fluxo; justiça criminal

Abstract

The article intends to analyze the data collected in 21 files concerning the charges of drug trafficking in 2017, in the State Justice of Unaí (Minas Gerais, Brazil). The research is based on a retrospective flux analysis that evidenced the data concerning the cases and the profile of the defendants. The hypothesis is that the criminal justice system is selective and focuses on the prosecution of the people involved in small drug dealing activities, what is inferred from the profiles of the cases and defendants brought to the State local Justice. It was detected that 100% of the cases initiated in the flagrante delicto. Among that, 58% departed of previous anonymous notice brought to the Police and 21% as a consequence of the Military Police patrol routine. Another important data is that in 86% of the criminal files just one defendant was accused. In summary, the defendants are men (87%), black (71%), mostly inhabitants of the town (62.5%), between 18 and 24 years old (54.16%). In 46% of the cases the defendant did not have even basic education and none of the defendants completed high school.

Key words

Drug trafficking; selectivity; police; flux; criminal justice

Table of contents

| | |
|---|------|
| 1. Introdução | S212 |
| 2. A análise de fluxo como metodologia de pesquisa do sistema de justiça criminal | S212 |
| 3. Quem são os traficantes? O perfil dos réus nos processos penais..... | S215 |
| 4. Discussão dos resultados: A vulnerabilidade dos réus ao processo de criminalização..... | S218 |
| 5. Conclusão | S223 |
| Referências | S224 |

1. Introdução

O presente estudo tem por objeto pesquisa exploratória no campo de estudos da sociologia da administração da justiça criminal e orienta-se pelo paradigma da teoria relacional do desvio, com foco no mapeamento da seletividade dos processos formais de criminalização (Becker 2008). Define-se a problemática pelo seguinte questionamento: qual o perfil dos acusados pelo tráfico de drogas na vara criminal de Unai? Com isso, a atenção dirige-se para a compreensão da atuação dos diferentes atores e organizações que compõem o sistema de justiça criminal (Coelho 2005, p. 294, Azevedo 2014, pp. 392–394).

Nesse campo, um dos temas recorrentes é a demanda crescente pela repressão ao tráfico de drogas. Desde meados da década de 1990, estudos associam as disputas pelo comércio ilegal de drogas com o aumento da violência em algumas regiões do país (Adorno 1994, p. 308, Zaluar 1999, pp. 106–108). Para os atores do sistema de justiça criminal, a relação entre violência e tráfico de drogas ainda se mostra atual, conforme sugerem pesquisas recentes (Machado e Porto 2016, p. 237). Estudos apontam para o impacto que o tráfico de drogas causou no exponencial aumento da população carcerária no Brasil após meados de 2000 (Zackseski *et al.* 2016, p. 298, Dias 2017, p. 17).

No sistema de justiça criminal, o tráfico de drogas constitui-se em tipo penal definido pelo ordenamento jurídico, cuja aplicação prática depende de processos específicos conforme parâmetros estabelecidos pela lei penal (Raupp 2009, p. 348, Zaffaroni e Pierangeli 2015, pp. 59–62). A tipificação pressupõe a atuação do aparato repressor do Estado no controle penal, que é parte dos processos institucionalizados de imposição do direito (processos de criminalização), e que responde a mecanismos de seleção de ocorrências e pessoas nele implicadas (Rezende 2011, p. 38, Sinhoretto 2014, p. 401, Argüello e Muraro, 2015, pp. 319–320).

Os processos de criminalização secundária envolvem distintos fatores: jurídicos, culturais, estruturais e organizacionais. Certamente dependem da atuação de distintas organizações que integram o sistema de justiça penal. A Polícia atua na fase inicial, na investigação dos fatos, responsável pelo primeiro impulso com a prisão em flagrante ou portaria para apurar as ocorrências registradas. O Ministério Público é titular da ação penal e parte legítima para iniciar o processo penal. De outro lado, os casos são submetidos ao Judiciário, onde são processados e julgados (Machado 2014). A forma como decidem essas organizações abre extensa agenda de pesquisa no campo da administração de justiça penal.

Para compreender os processos de criminalização há amplo leque de metodologias quantitativas e qualitativa, razão pela qual se faz necessária a abordagem da metodologia empregada neste trabalho, o que será detalhado no tópico a seguir.

2. A análise de fluxo como metodologia de pesquisa do sistema de justiça criminal

A técnica da análise de fluxo apresenta-se como instrumento útil para compreender o funcionamento das organizações que compõem o sistema de justiça criminal (SJC) a partir da análise das decisões tomadas por cada uma delas no fluxo de processamento das demandas penais (Vargas 2014, Ribeiro e Zackseski 2017, Oliveira e Machado 2018).

Certamente devem ser complementadas por técnicas qualitativas, aptas a adensar a compreensão dos critérios de atuação, as rotinas decisórias e cultura organizacional (Machado 2014).

O objetivo deste estudo é descrever e analisar o funcionamento dessas organizações nas demandas relacionadas ao tráfico de drogas. Para isso, utilizou-se a análise de fluxo do tipo longitudinal retrospectiva, que examina os processos penais já encerrados num determinado período na tentativa de reconstruir a história do seu processamento do fim até o início, com o registro oficial da ocorrência (Vargas e Ribeiro 2008).

A base desta pesquisa tem por objeto o corpus construído por processos penais com denúncias de tráfico de drogas na Justiça Estadual da Comarca de Unaí-MG. Por se tratar de pesquisa exploratória com análise empírica documental em processos judiciais, foi necessário para a sua viabilidade limitar a amostra aos processos penais sentenciados no segundo semestre do ano de 2017. A escolha desse recorte temporal deu-se em razão da hipótese de que, sendo a coleta de dados realizada nos meses de março e abril de 2019, haveria tempo suficiente para o retorno dos autos à sede da Comarca após o julgamento de eventuais recursos.

A partir dessa estratégia inicial, foi emitido relatório geral de distribuição de inquéritos policiais pelo sistema informatizado do TJMG (Siscom). Constatou-se que foram distribuídos o total 686 inquéritos policiais na Comarca pesquisada. Dentro desse universo, a partir da classe dos assuntos cadastrados pelos próprios serventuários no sistema, constatou-se que 56 inquéritos policiais foram distribuídos com o assunto “crimes de tráfico ilícito e uso indevido de drogas”; 6 foram distribuídos com o assunto “tráfico de drogas e condutas afins”; 2 foram distribuídos com o assunto “associação para a produção e tráfico de drogas” e, 3 foram distribuídos com o assunto “colaboração com grupo, organização ou associação para o tráfico”. Esses foram os casos identificados com o assunto “artigo 33 da Lei 11.343/06” (que corresponde ao delito de tráfico de drogas), objeto da pesquisa. O gráfico abaixo ilustra a proporção de casos inicialmente selecionados para análise.

GRÁFICO 1

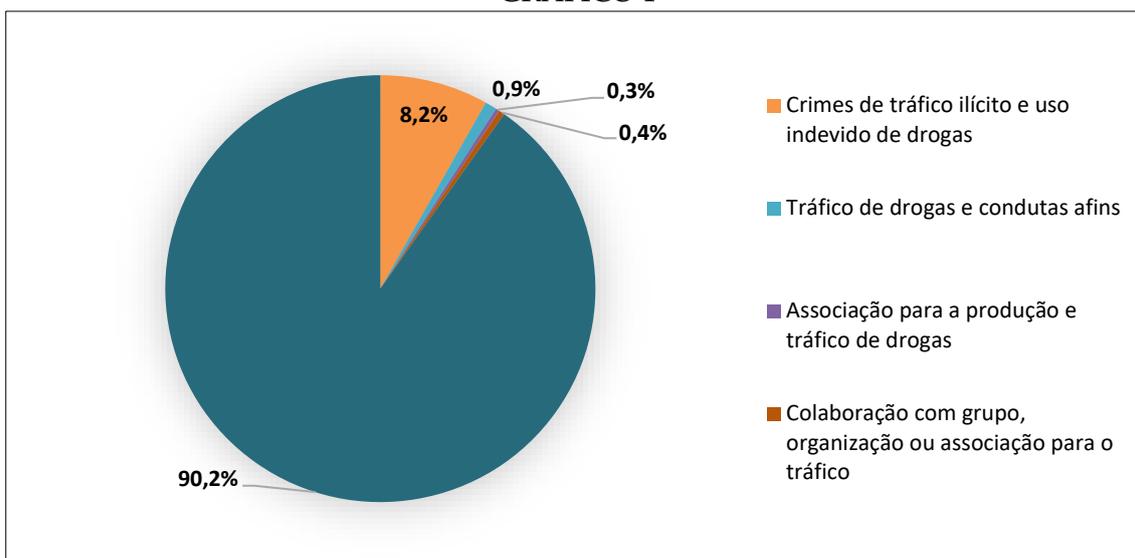


Gráfico 1. Percentagem de distribuição.
(Fonte: Autores do trabalho, 2019.)

A partir desse recorte, no momento da consulta aos autos processuais foi verificado que seis deles ainda estavam em segunda instância para análise de recursos, quatro estavam conclusos ao magistrado no período da coleta de dados, seis estavam remetidos à contadoria judicial, nove não foram localizados e 12 deles haviam sido cadastrados equivocadamente na classe pesquisada (não se tratava do art. 33 da Lei 11.343/06), razão pela qual foram excluídos da análise. Assim, feitas essas exclusões, restaram ainda 21 autos processuais, que formaram o corpus da pesquisa. A partir da análise do gráfico acima, nota-se que a amostra analisada representa o percentual de 3% da quantidade total de inquéritos distribuídos no período, e de 31% dos inquéritos distribuídos nas classes de assuntos relacionados ao crime de tráfico de drogas.

A Comarca de Unaí localiza-se no noroeste do estado de Minas Gerais¹ e abrange os municípios de Cabeceira Grande e Unaí, bem como os distritos de Garapuava, Palmeirinha, Pedras de Marilândia, Ruralminas e Santo Antônio do Boqueirão. Na referida Comarca há duas Varas Cíveis, uma Vara de Execuções Penais e Precatórias Criminais, um Juizado Especial Cível e Criminal e uma Vara Criminal e da Infância e Juventude. Esta Vara Criminal é responsável pelo processamento dos crimes de tráfico de drogas, e possui apenas um magistrado titular.²³

A escolha dessa localidade foi motivada não só pela instrumentalidade e atuação profissional de parte dos pesquisadores, mas também pela constatação de que muitas pesquisas já trazem importantes acúmulos sobre a realidade dos grandes centros urbanos do Brasil, mas pouquíssimas pesquisas foram empreendidas para a compreensão da atuação das organizações do SJC no interior do país. Dessa forma, a pesquisa exploratória nos permite mapear pontos em que as organizações no interior reproduzem (ou não) padrões de atuação já identificados em trabalhos realizados em capitais, cujos achados serão descritos nos tópicos que se seguem, sempre que pertinentes para os objetivos do estudo.

¹ A Região Noroeste do estado de Minas Gerais é composta por 19 municípios que ocupam uma área de 62.381 km² e são agrupados nas microrregiões de Unaí e Paracatu. De acordo com a Associação Mineira de Municípios (AMM 2014), o Noroeste de Minas possui aproximadamente 366,4 mil habitantes, sendo caracterizada como a região menos populosa do Estado. Ainda de acordo com a AMM, o clima tropical da região favorece a economia, a qual é voltada para a pecuária e especialmente para o agronegócio, com elevada produção de grãos.

² Com relação às polícias, a Comarca de Unaí é abrangida pelo 28º Batalhão de Polícia Militar, o qual é responsável pelo policiamento ostensivo dos municípios de Unaí, Cabeceira Grande, Buritis, Arinos, Formoso, Chapada Gaúcha, Riachinho, Bonfinópolis de Minas e Natalândia. Em caso de prisão em flagrante relacionada ao crime de tráfico de drogas, as informações são repassadas ao Copom (Centro Integrado de Operações da Polícia Militar) para confecção do REDS (Registro de Eventos de Defesa Social). Após, o autuado é direcionado para a Delegacia de Polícia Civil, onde há um posto de apoio para a Polícia Militar, local onde é feita uma última complementação do REDS anterior com o relato detalhado do fato ocorrido. A partir disso, a responsabilidade do procedimento é repassada para o delegado de polícia.

³ Quanto à polícia civil, a Comarca de Unaí é abrangida pelo 16º Departamento de Polícia Civil, que abrange ainda os municípios de Arinos, Buritis e Bonfinópolis de Minas. Atualmente, o departamento conta com a lotação de 10 delegados de polícia. O setor especializado nos crimes previstos na Lei de Drogas é coordenado por um delegado, de forma que após a realização dos procedimentos que compõem o Auto de Prisão em Flagrante, tal setor é responsável pela conclusão do respectivo inquérito policial e remessa ao Poder Judiciário.

3. Quem são os traficantes? O perfil dos réus nos processos penais

Quando se fala em “perfil” do acusado em processos penais, parte-se do pressuposto de que as organizações que operam o controle penal formal não dispõem de recursos para reprimir todos os delitos praticados (a chamada criminalidade real), e por isso atuam de maneira seletiva, conhecendo, investigando e punindo a criminalidade aparente ou oficial. Do total de infrações cometidas, muitas delas sequer chegam a ser conhecidas pelas organizações do SJC, (formando-se a chamada cifra oculta da criminalidade), e entre aquelas conhecidas, muitas se perdem durante o processamento, seja na fase de investigação ou na fase processual judicial, não resultando em aplicação de uma pena, e produzindo o que parte da literatura no campo denomina de “mortalidade de casos criminais” ou de “efeito funil” (Dias e Andrade 1984, pp. 367–368, Adorno 1994, p. 314, Coelho 2005, p. 316).

Se as organizações do SJC operam de maneira seletiva, o perfil dos implicados na infração penal se constitui em um dos mecanismos de seleção. Há suficientes acúmulos no campo da segurança pública e da criminologia para afirmar que a justiça criminal é distribuída de maneira diferenciada a depender das características socioculturais do acusado, tais como raça, sexo, idade e classe social, que acabam por conformar estereótipo preferencial de submissão ao controle penal e disseminar expectativas negativas sobre certos indivíduos ou grupos (Dias e Andrade 1984, pp. 388–389, Adorno 1994, pp. 319–320, Coelho 2005, pp. 305–306, Rezende 2011, pp. 38–40, Misse 2014, p. 204, Argüello e Muraro 2015, pp. 319–320, Soares e Ribeiro 2018, p. 97).

Estudos realizados nos últimos anos evidenciam número crescente de mulheres presas no Brasil pelo tráfico de drogas (Tavares 2015, p. 106, Boiteux 2016, p. 5). Segundo Dias (2017, p. 16), a partir de dados do Ministério da Justiça, 64% da população carcerária feminina em 2014 respondia por tráfico de drogas, ao passo que dentre a população masculina esse percentual foi de 28%, para o mesmo ano.

Há diferentes hipóteses explicativas. Em geral, estudos indicam que a política criminal repressiva contra as drogas recai de maneira muito peculiar sobre as mulheres, em especial sobre a parcela mais pobre, que é atraída pela economia informal e ilegal (Chernicharo 2014, Cortina 2015). Argumenta-se que as mulheres tendem a ocupar posições subalternas na dinâmica do tráfico de drogas, muitas vezes realizando atividades de transporte e venda no varejo (Dias 2017, p. 16). Reflexo disso, Tavares (2015, p. 109) mostrou que no Distrito Federal muitas mulheres são surpreendidas ao tentarem levar drogas a familiares nos presídios (11,97% das prisões de mulheres no Distrito Federal entre 2008 e 2014).

A partir dos dados colhidos no corpus da pesquisa, foi possível observar o perfil dos acusados nos crimes de tráfico de drogas na região noroeste de Minas Gerais, área de competência da vara criminal de Unaí. Para isso, detalharam-se informações relativas ao gênero, estado civil, cor/raça, profissão, naturalidade, faixa etária, escolaridade; foi possível, ainda, identificar aqueles que eram reincidentes e quais tipos de crimes já haviam praticado. Para construção do perfil, a análise levou em consideração o número de réus identificados em cada processo penal. Assim, como alguns casos possuíam mais de um envolvido, encontrou-se um total de 24 réus.

TABELA 1

| Dados do perfil | Total |
|------------------------------|--------------|
| Gênero dos réus | |
| Masculino | 21 |
| Feminino | 3 |
| Estado civil dos réus | |
| Solteiro | 15 |
| União estável | 7 |
| Casado | 1 |
| Viúvo | 1 |
| Cor/raça dos réus | |
| Pardo | 16 |
| Branco | 2 |
| Preto | 1 |
| Não informada | 5 |
| Escolaridade | |
| Fundamental incompleto | 11 |
| Fundamental completo | 4 |
| Médio incompleto | 5 |
| Não informada | 4 |
| Profissão dos réus | |
| Desempregado | 5 |
| Ajudante de gesso | 1 |
| Comerciante | 1 |
| Doméstica | 1 |
| Entregador | 2 |
| Lavrador | 2 |
| Mecânico | 1 |
| Pedreiro | 1 |
| Pintor | 2 |
| Servente de pedreiro | 3 |
| Serviços gerais | 2 |
| Soldador | 1 |
| Vendedor | 1 |
| Não informada | 1 |
| Naturalidade dos réus | |
| Unaí/MG | 15 |
| Riachinho/MG | 1 |
| Patos de Minas/MG | 1 |
| Paracatu/MG | 1 |
| Mirabela/MG | 1 |
| Formosa/GO | 1 |
| Cabeceiras/GO | 1 |
| Brasília/DF | 3 |
| Faixa etária | |
| 18–24 anos | 13 |
| 25–39 anos | 7 |
| 40–59 anos | 4 |

| Quantidade de réus processados anteriormente | |
|--|----|
| Processados | 16 |
| Não processados | 8 |
| Crimes praticados por réus já processados anteriormente | |
| Patrimônio | 7 |
| Saúde pública | 6 |
| Liberdade individual | 3 |
| Vida | 3 |
| Administração pública | 1 |
| Lesão corporal | 1 |

Tabela 1. Dados sobre o perfil por número de réus.
(Fonte: Autores do trabalho, 2019).

Pela análise conjunta dos dados obtidos, conclui-se que a maioria dos réus é do sexo masculino (21), solteiros (15), pardos ou pretos (17), com ensino fundamental completo ou incompleto (15), desempregados ou exercendo atividades que não demandam alto grau de qualificação, naturais da própria Comarca pesquisada (15), jovens entre 18 e 24 anos de idade (13) e já processados anteriormente (16), principalmente por crimes contra o patrimônio ou saúde pública (13).

Ao revisar a literatura produzida neste campo no Brasil, verifica-se que esse perfil se assemelha ao que foi detectado em pesquisas realizadas em outras cidades do Brasil, particularmente em capitais ou cidades de porte médio. Em estudo realizado sobre os flagrantes de tráfico de drogas na Cidade de São Paulo, De Jesus *et al.* (2011) identificaram que 87% dos envolvidos eram do sexo masculino; 75,6% entre 18 e 29 anos, sendo que 53,82% se encontravam na faixa de 18 a 24 anos; 59% de pardos e negros; 79% com instrução até o primeiro grau completo; 29,43% desempregados; 58% declararam utilizar algum tipo de droga; e 57% não apresentaram nenhum antecedente criminal (De Jesus *et al.* 2011, pp. 65–69).

Em período semelhante, mas focada no Distrito Federal, Rezende (2011) analisou o perfil de 622 réus de processos penais de tráficos de drogas ajuizados em 2009 nas quatro varas criminais especializadas do DF, e contou também para o estudo com os dados do Sistema Integrado de Informações Penitenciárias (Infopen). A autora observou que 81,4% dos réus era do sexo masculino, com predominância das faixas etárias de 18 a 24 e de 25 a 29 anos; em sua maioria com grau de instrução até o fundamental incompleto; moradores de regiões periféricas tais como Ceilândia, Samambaia e Planaltina (aproximadamente 40% dos réus); 47,43% em ocupação informal, desempregado ou sem informação sobre a existência de carteira de trabalho; 44,2% declaradamente fazem uso de droga ou são dependentes; 29,3% reincidentes e 6,6% com maus antecedentes (Rezende 2011, pp. 76–93).

Pesquisa realizada a partir dos dados coletados de processos penais por tráfico e uso de drogas na cidade de São Paulo entre 2004 e 2009, Campos (2015) apontou que 78% dos incriminados eram homens; 84,2% foram classificados como solteiros; 70% dos acusados tinha até 30 anos, sendo que 49,1% do total eram jovens de 18 a 25 anos; 66% dos acusados era natural do estado de São Paulo; 72,7% tinham até o ensino fundamental completo, e apenas 2,7% estavam cursando uma universidade; 52% dos implicados estavam envolvidos com ocupação de baixa escolaridade e 20% estavam desempregados (Campos 2015, pp. 176–183).

Nesta pesquisa, ao menos quanto ao perfil dos réus, as organizações do sistema de justiça criminal no noroeste de Minas Gerais tendem a repetir padrões de seletividade dos processos de criminalização de outras localidades. Contudo, merece destaque o fato de que, no Noroeste mineiro, 16 dos 24 réus já haviam sido processados anteriormente, sendo quase metade por crimes contra o patrimônio.

Ao ser cotejado com a informação de que 15 dos 24 réus são naturais da própria Comarca pesquisada, esse dado sugere que nessa localidade os mecanismos de rotulação (dentre eles a própria criminalização anterior) operam de forma bastante acentuada como gatilhos do processo de criminalização secundária desse perfil de acusado (Grillo *et al.* 2011, p. 142, Campos 2015, p. 184), o que tende a confirmar hipótese levantada por Becker (2008, p. 21), de que “grupos sociais criam desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras a pessoas particulares e rotulá-las como outsiders. (...) O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso (...)”. No Brasil há acúmulos no campo que indicam o papel dos tipos sociais como modelos negativos, em oposição aos valores positivos do ideal de cidadão (ou “cidadão de bem”). Esses valores conformam alvos preferenciais do foco criminalizador e orientam o controle penal do Estado (Coelho 2005, p. 277, Misse 2014, p. 209).

Por fim, ao contrário do que o movimento de crescente encarceramento feminino por tráfico de drogas poderia sugerir (Tavares 2015, Boiteux 2016, Dias 2017), nos processos pesquisados houve baixa participação de mulheres (apenas 3 réus), o que também pode estar relacionado com o contexto em que as prisões em flagrante foram efetuadas, repetindo-se dinâmicas de outras regiões do país (Rezende 2011, p. 76)

No próximo tópico, ao apresentar e discutir esses e outros resultados da pesquisa, foi possível levantar hipóteses explicativas sobre o perfil dos réus nos processos penais de tráfico de drogas no noroeste mineiro.

4. Discussão dos resultados: A vulnerabilidade dos réus ao processo de criminalização

A recorrência do referido perfil dos acusados, principalmente quando se relaciona os dados do perfil com os dados dos processos penais analisados, abre frentes de discussão e para pesquisas futuras. Isso porque, conforme já apontado, a prova da prática tráfico depende da atuação do aparato repressor do Estado, principalmente as polícias, que geralmente são as primeiras organizações a tomar conhecimento da prática de um delito (Sapori 2007, p. 53).

Em geral, os crimes conhecidos pela polícia podem ser derivados de estímulos externos, isto é, quando a notícia do crime é levada a registro pela vítima ou por pessoas que detenham informações sobre o delito, o que pode dar origem à abertura de um inquérito policial, ou podem ser oriundos de atividade proativa da organização policial, fruto de procedimentos investigativos ou de prisões em flagrante delito (Dias e Andrade 1984, p. 447, Misse *et al.* 2010, p. 47).

Após a descoberta do delito, as polícias são responsáveis por registrar a ocorrência e abrir o procedimento formal de investigação (o inquérito policial) que, uma vez encerrado, é remetido ao Ministério Público (MP) para que este decida pelo exercício da ação penal (mediante o oferecimento da denúncia) ou pela promoção de arquivamento.

No caso do recebimento da denúncia, o fluxo do processamento da demanda criminal segue seu curso pelo Judiciário até o julgamento, que pode resultar na condenação, com a aplicação de pena, ou na absolvição do réu (Sapori 2007, pp. 43–67, Tourinho Filho 2013, pp. 35–36, Lopes 2019, 728).

A partir da análise dos processos penais foi possível obter dados relacionados aos tipos de ocorrência que os originaram, tais como a fonte de informação para a abertura do inquérito, o número de réus processados, a tipificação penal da denúncia, o tipo e a quantidade de droga apreendida, os quais foram reunidos na tabela abaixo.

TABELA 2

| Dados da ocorrência | Total |
|--|--------------|
| Forma de instauração do inquérito policial | |
| Prisão em flagrante | 21 |
| Outras | 0 |
| Fonte de informação para a realização da prisão | |
| Denúncia anônima | 11 |
| Patrulhamento da Polícia Militar | 5 |
| Operação da Polícia Militar para combate ao tráfico de drogas | 3 |
| Monitoramento policial | 1 |
| Operação policial - Blitz | 1 |
| Número de réus no processo penal | |
| Somente um | 18 |
| Mais de um | 3 |
| Tipificação penal da denúncia ministerial | |
| Tráfico de drogas (art. 33) | 13 |
| Tráfico de drogas e associação para o tráfico (arts. 33 e 35) | 2 |
| Tráfico de drogas e posse irregular de arma de fogo (art. 12 da Lei 10.826/03) | 4 |
| Tráfico de drogas e corrupção de menores (art. 244-B da Lei 8.069/90) | 2 |
| Quantidade de espécies de droga apreendida por processo | |
| Somente uma | 11 |
| Mais de uma | 10 |
| Espécies de droga apreendida por processo | |
| Cocaína | 15 |
| Maconha | 14 |
| Crack | 2 |
| Quantidade de droga apreendida | |
| Até 5 gramas | 6 |
| De 5,1 até 10 gramas | 3 |
| De 10,0 até 25 gramas | 5 |
| De 25,1 até 50 gramas | 2 |
| De 50,1 até 100 gramas | 3 |
| Acima de 100 gramas | 2 |

Tabela 2. Dados sobre as ocorrências por número de processos.
(Fonte: Autores do trabalho, 2019).

As pesquisas empreendidas no sistema de justiça criminal brasileiro evidenciam que as suas organizações atuam predominantemente de maneira disjuntiva, desconectada, não compartilhando as mesmas crenças sobre os fins e objetivos de sua atividade, e nem as mesmas premissas decisórias e critérios de seleção (Machado 2014). Parte da literatura define a justiça criminal como um sistema frouxamente articulado, em que predominam os conflitos entre a lógica policial do encarceramento e os critérios jurídicos de validação

e construção de verdades nos processos judiciais (Coelho 2005, p. 336, Saporì 2006, p. 765, Raupp 2009, pp. 355–358).

Contudo, ainda que prevaleça a frouxa integração entre as organizações, o que se confirma pelo já mencionado efeito funil, é possível afirmar que determinados fatores favorecem a interação entre as organizações. A presença desses fatores reduz a complexidade dentro das organizações e favorece o encadeamento de decisões que impulsionam o processamento de certas demandas pelo sistema, de tal modo que as premissas decisórias adotadas por cada organização que atua no sistema de justiça criminal têm grande influência no processamento subsequente (Machado 2014, pp. 39–47, Oliveira 2018).

Um desses fatores, bastante relevante nesta análise, é a forma com que a ocorrência é registrada pelo sistema de justiça criminal. Nos casos selecionados no corpus da pesquisa, foi identificado que todos os 21 processos penais tiveram por base inquéritos instaurados com a prisão em flagrante dos envolvidos, em sua maioria realizada pela polícia militar a partir de “denúncia anônima” (11 casos) ou em consequência de patrulhamento das vias públicas (5 casos).

Esse dado não é irrelevante, pois a prisão em flagrante permite que o caso seja desde o início traduzido numa narrativa considerada válida e suficiente pelos atores das distintas organizações envolvidas, permitindo o encadeamento de decisões já padronizadas em blocos, num modelo de “justiça linha de montagem” (Saporì 1995, p. 145). Dessa forma, especialmente no caso do tráfico de drogas, a análise dos processos judiciais sugere que o funcionamento do SJC acaba assumindo outra forma, mais assemelhada à metáfora do cilindro, com muitos casos sendo registrados nas polícias, denunciados pelo MP e julgados pelo Poder Judiciário (Ribeiro *et al.* 2017, p. 416).

Além do mais, essa característica das ocorrências também é primordial para compreender o perfil dos réus, pois a realização da prisão em flagrante está diretamente relacionada à “presença diferencial da polícia” em relação a grupos de indivíduos segmentados por critérios de raça, classe social, gênero, idade, local, forma de comportamento etc., os quais se apresentam mais expostos ou vulneráveis à ação policial. Isso se soma ao fato de que o trabalho policial é fundamental para definição do futuro da demanda penal, seja na definição preliminar do fato como tráfico ou porte para uso de droga, seja na colheita de provas que serão apresentadas e sustentadas no transcorrer do processo penal (Dias e Andrade 1984, p. 447, Adorno 1994, pp. 321–322, Zaluar 2004, p. 32, Raupp 2009, p. 350, Rezende 2011, pp. 84–85).

Qual a consequência ou efeito prático? Grande parte do investimento policial direciona-se para a repressão dos chamados “pequenos traficantes”, isto é, aqueles indivíduos que, geralmente sem emprego de violência e sem vínculo aparente com organizações ou facções criminais, auferem sua renda com a venda da droga no varejo. Ainda se enquadram nessa categoria aqueles que, embora realizem a traficância no varejo, são também usuários e poderiam ser deslocados do sistema penal para o tratamento de saúde (Zaluar 2004, pp. 33–34, Rezende 2011, pp. 78–79, Argüello e Muraro 2015, pp. 319–322, Paiva e Carlos 2019, p. 220, De Carvalho Silva e Langeani 2019, pp. 216–217, Soares 2019, pp. 34–37).

Acúmulos no campo sugerem que a Lei 11.343/06, sob o pretexto de endurecer o tratamento penal do tráfico de drogas e, ao mesmo tempo, direcionar o usuário para outras formas de tutela (tais como educação e saúde), acabou por conceder maiores poderes para os agentes do sistema penal realizarem o enquadramento do implicado, o que produziu o aumento da incriminação por tráfico de drogas, concomitantemente à diminuição da incriminação por porte de droga para consumo (Grillo *et al.* 2011, p. 143, Campos e Alvarez 2017, p. 47).

As hipóteses explicativas variam. Segundo Campos e Alvarez (2017, p. 47), a dimensão jurídico-punitiva da política de drogas acabou por se sobrepor à “a dimensão médica”, privilegiando-se no interior do sistema de justiça criminal o uso da pena de prisão, ainda que a Lei 11.343/06 tenha proibido a sua aplicação para os usuários de drogas. Por outro lado, Grillo, Policarpo e Veríssimo (2011, pp. 137–138) argumentam que a maior discricionariedade conferida pela Lei aos agentes públicos acabou por deslocar o tratamento dos casos de uso de droga para uma “administração informal”, feita pelos próprios agentes, aplicando-se ao suspeito uma reprimenda imediata (chamada de “dura”, tal como humilhações e agressões físicas) ou negociando-se a sua liberação em troca de vantagens (o chamado “desenrolo”).

No presente estudo, o direcionamento da repressão aos pequenos traficantes pode ser inferido a partir dos demais dados colhidos na pesquisa, que apontam que predomina nas prisões em flagrante o envolvimento de apenas um réu (18 casos), e que em sua maioria são denunciados somente pela prática do tráfico de drogas (13 casos), sem concurso material com outros crimes.

Outro achado importante para essa análise é que, considerando o total de processos, foi constatada a apreensão de apenas 3 tipos diferentes de drogas: cocaína, maconha e crack. Do total de 21 processos analisados, em 11 casos ocorreu a apreensão de apenas um tipo de droga, e em 10 casos foi apreendida dois ou três tipos. Logo, considerando-se que um mesmo caso pode ter mais de uma droga apreendida, verificou-se que a cocaína foi apreendida em 15 processos, seguida da maconha (14 processos) e do crack (2 processos).

Com relação à quantidade de droga apreendida em cada processo, nota-se que em 19 casos não houve apreensão maior do que 100 gramas de droga, sendo que em seis destes casos a quantidade apreendida não passou de cinco gramas.

Nesses pontos, a revisão da literatura indicou similaridades com os dados encontrados em pesquisas anteriores sobre as ocorrências e os processos penais de tráfico de drogas em diversas localidades do Brasil. Em pesquisa coordenada por Boiteux (2009), a partir de dados das sentenças condenatórias proferidas entre 07/10/2006 e 31/05/2008 no Rio de Janeiro e no Distrito Federal, constatou-se que 88,9% dos casos foram oriundos de prisão em flagrante; em 61,5% dos casos os réus foram presos sozinhos; no Distrito Federal, 68,7% das apreensões capturaram menos de 100 gramas de maconha, ao passo que no Rio de Janeiro esse percentual foi de 50% dos processos; do total de processos analisados, 60,4% das condenações não apresentaram concurso material de crimes, sendo o tráfico o único crime apurado (Boiteux 2009, pp. 10–15).

No Distrito Federal, a pesquisa de Rezende (2011) identificou que 91,6% dos casos se originaram de prisão em flagrante; 75,9% dos processos tiveram apenas um réu, 60,9% eram primários, e em 68,7% dos casos não houve concurso material de crimes

reconhecido na sentença. Com relação a apreensão de drogas, 61,1% dos casos se referem a maconha, sendo que em 55,48% apreendeu-se quantidade inferior a 100 gramas; a apreensão de cocaína representou 41,8% dos casos, e em 53,37% a quantidade não superou 100 gramas (Rezende 2011, pp. 47–93).

Na Cidade de São Paulo, De Jesus *et al.* (2011) observaram que 82% das prisões ocorriam em via pública, sendo 62,28% durante o patrulhamento de rotina; desse total, 85,63 foram de responsabilidade da Polícia Militar; em 69,12% dos casos foi preso apenas um indivíduo; em 62,13% foi apreendida quantidade de droga inferior a 100 gramas; 76,17% dos casos não apresentou concurso material de crimes, sendo que não houve menção a organização criminosa em 94,31% dos casos (De Jesus *et al.* 2011, pp. 35–65).

Também sobre a capital paulista, a partir de dados de processos penais por drogas entre 2004 e 2009, Campos (2015) mostrou que as pessoas presas nessas condições são em sua maioria homens (75%), solteiros (aproximadamente 80%), jovens até 30 anos (70%), com escolaridade até o ensino fundamental (73%) e trabalhadores das margens da economia, geralmente do setor de serviços ou desempregados (52,1%). Isso permitiu ao autor concluir que em geral são submetidos ao controle penal aqueles que geralmente atuam no varejo de rua, “nas margens da economia da droga”, funcionando o perfil social do acusado como “elemento diferencial da gestão dos ilegalismos na sociabilidade contemporânea” (Campos 2015, pp. 183–184).

Em pesquisa sobre os critérios de diferenciação entre o crime de tráfico e o porte de droga para consumo em São Paulo, entre os anos de 2004 e 2009, Campos e Alvarez (2017) afirmam que após o ano de 2006 (quando entrou em vigor a Lei 11.343/06) ocorreu um aumento progressivo da incriminação por tráfico de drogas, concomitantemente à diminuição da incriminação por porte para consumo. Assim, embora no início da série temporal tenha sido verificada uma paridade entre as incriminações (48,8% dos casos foram incriminados como porte para consumo e 51,2% como tráfico), para o último trimestre de 2009 se observou que 87,5% dos casos foram enquadrados no tráfico e apenas 12,5% no porte para consumo, o que levou os autores a concluírem que “em 2009, tendo como referência o ano de 2004, as chances de uma pessoa ser incriminada por tráfico de drogas em relação ao uso de drogas aumentaram aproximadamente quatro vezes” (Campos e Alvarez 2017, p. 48).

Recentemente, ainda em São Paulo, em estudo com dados de ocorrências de tráfico e porte para uso de drogas em todo o estado no período de 2015–2017, De Carvalho Silva e Langeani (2019) evidenciaram que 60% das ocorrências de tráfico de drogas foram apresentadas pela Polícia Militar; em 69% dos casos houve apreensão de apenas um tipo de drogas, sendo que 51,5% do total envolvia apenas maconha. Com relação à quantidade de droga apreendida, os autores observaram que a mediana em gramas para as ocorrências de tráfico envolvendo maconha foi de 39,83 gramas, as de cocaína foi de 21,61 gramas e as de crack foi de 9,4 gramas. (De Carvalho Silva e Langeani 2019, pp. 209–214).

Em pesquisa realizada no Rio de Janeiro, Grillo, Policarpo e Veríssimo (2011) verificaram que no período entre 2003 e 2008 ocorreu uma progressiva diminuição dos registros de uso de drogas após a entrada em vigor da Lei 11.343/06, em contraste com o aumento do registro de casos de tráfico de drogas em todo o estado. Enquanto entre 2003 e 2006 o número de ocorrência de tráfico oscilou em torno de 3.500 registros, a partir de 2006 esse

número aumentou progressivamente até chegar a aproximadamente 4.200 em 2008. Assim, comparando-se os 24 meses anteriores e os posteriores à entrada em vigor da referida Lei, os autores apontaram um crescimento de 8,2% no total de incidência por tráfico de drogas (Grillo *et al.* 2011, pp. 143–144).

Também no Rio de Janeiro, a partir dos processos penais por tráfico de drogas tramitados em 2013 e com sentença proferida até 03/2015, Lemgruber e Fernandes (2015) detectaram que em 84,7% dos casos pesquisados o acusado foi preso em via pública; estava sozinho no momento da prisão em 72,7% das ocorrências; 94,5% dos presos não portava arma de fogo e 85,5% não portava quaisquer outros objetos além da droga apreendida; 2/3 das pessoas presas em flagrante portavam até 50 gramas de droga; e em 167 dos 242 casos analisados o acusado foi denunciado apenas pelo tráfico de drogas, sem concurso material com outros crimes (Lemgruber e Fernandes 2015, pp. 10–14).

Em Belo Horizonte, Ribeiro, Rocha e Couto (2017) identificaram que ao menos 60% dos processos penais de tráfico de drogas e posse de droga encerrados entre 2008 e 2015 foram iniciados por prisão em flagrante, sendo esse um dos principais fatores de aceleração do tempo de processamento de uma demanda no SJC (Ribeiro *et al.* 2017, pp. 414–421).

Todos esses dados sugerem que, em sua maioria, os envolvidos nos processos penais de tráfico de drogas não se encontravam na posse de qualquer armamento, não apresentaram vínculo aparente com associação criminosa para o tráfico, e não empregaram violência, o que indica tratar-se predominantemente de pessoas que ocupavam posições hierárquicas inferiores na estrutura do tráfico de drogas, cuja criminalização pode ser explicada particularmente em razão da sua vulnerabilidade à atuação seletiva do sistema de justiça criminal.

Em síntese, a prisão em flagrante e o perfil social dos implicados, sugerem os acúmulos no campo, funcionam como facilitadores ao encadeamento de decisões e diminuem o atrito das demandas penais de tráfico de drogas dentro do fluxo do sistema de justiça criminal.

5. Conclusão

Esta pesquisa exploratória permitiu mapear o perfil dos indivíduos implicados nos processos penais de tráfico de drogas e cotejar com outras pesquisas feitas em diversas localidades do Brasil. Identificou-se que os réus são em sua maioria homens (21), entre 18 e 24 anos (13), pretos ou pardos (17), solteiros (15), com ensino fundamental completo ou incompleto (15), desempregados ou exercendo atividade de baixo grau de qualificação, naturais da própria Comarca (15) e já anteriormente processados criminalmente (16).

Detectou-se que esse perfil é bastante similar ao encontrado em outras pesquisas, tais como as realizadas no Distrito Federal por Rezende (2011), e na cidade de São Paulo por De Jesus *et al.* (2011) e por Campos (2015). No noroeste mineiro grande parte dos réus são naturais da própria Comarca de Unaí-MG (15) e já haviam sido processados penalmente (16), o que sugere estereótipos que conduzem à rotulação como gatilho do processo de criminalização (Becker 2008, p. 21), principalmente sobre indivíduos “já conhecidos” dos operadores das polícias.

Igualmente, destacou-se na análise dos processos que todas as ocorrências foram iniciadas por prisão em flagrante, o que tende a reforçar a proeminência do policial no processo de criminalização, conforme já assinalado por Zaluar (2004, p. 32), para quem “a criminalização de certas substâncias (...) conferiu à polícia um enorme poder. São os policiais que [na prática] decidem quem irá ou não ser processado por mero uso ou por tráfico, porque são eles que apresentam as provas e iniciam o processo”.

Além disso, também foi possível compreender que a prisão em flagrante e o perfil dos envolvidos podem ser descritos como redutores de complexidade dentro das organizações do sistema de justiça criminal (Machado 2014, pp. 39–47). Impulsionam, assim, o processamento das demandas por tráfico de drogas e fazem com que o fluxo da justiça criminal nesse delito assuma forma de um cilindro, com o processamento e julgamento de quase a totalidade das demandas recebidas pelas polícias (Ribeiro *et al.* 2017, pp. 414–421).

Por fim, concluiu-se que os dados desta pesquisa exploratória também sugerem que grande parte do investimento policial tem se direcionado para a repressão a pequenos traficantes, ou seja, volta-se contra aqueles que se dedicam ao comércio varejista da droga em pequenas quantidades, sem uso de violência e sem vínculo aparente com organizações criminosas (Campos 2015, p. 184). Igualmente, também sugerem que, particularmente autuados, o perfil de muitos implicados indica a possibilidade de redirecionamento para o sistema de saúde na condição de meros usuários (Campos e Alvarez 2017, pp. 56–57).

Referências

- Adorno, S., 1994. Cidadania e Administração da Justiça Criminal. *Em*: E. Diniz, J.S.L. Lopes and R. Prandi, eds., *O Brasil no rastro da crise: Partidos, sindicatos, movimentos sociais, Estado e cidadania no curso dos anos 90*. São Paulo: Hucitec, pp. 304–327.
- Argüello, K., e Muraro, M., 2015. Política criminal de drogas alternativa: para enfrentar a guerra às drogas no Brasil. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* [em linha], 23(113), pp. 317–356.
- Associação Mineira de Municípios (AMM), 2014. *Caracterização econômica das regiões de planejamento* [em linha]. Belo Horizonte: AMM, 4 junho. Disponível em: <https://portalamm.org.br/caracterizacao-economica-das-regioes-de-planejamento/> [Acesso 26 julho 2019].
- Azevedo, R.G. de, 2014. Sociologia da administração da justiça penal. *Em*: R.S. Lima, J.L. Rattón and R.G. de Azevedo, eds., *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, pp. 392–399.
- Becker, H.S., 2008. *Outsiders: Estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar.
- Boiteux, L., 2009. Tráfico e constituição: um estudo sobre a atuação da justiça criminal do Rio de Janeiro e de Brasília no crime de tráfico de drogas. *Revista jurídica da presidência* [em linha], 11(94), pp. 1–29. Disponível em: <https://doi.org/10.20499/2236-3645.RJP2009v11e94-197> [Acesso 8 setembro 2021].
- Boiteux, L., 2016. Encarceramento feminino e seletividade penal. *Rede Justiça Criminal*, v. 9, pp. 5–6.

- Campos, M. da S., 2015. Drogas e justiça criminal em São Paulo: Uma análise da origem social dos criminalizados por drogas desde 2004 a 2009. *Contemporânea* [em linha], 5(1), pp. 167–189. Disponível em: <https://www.contemporanea.ufscar.br/index.php/contemporanea/article/download/301/133> [Acesso 8 setembro 2021].
- Campos, M. da S., e Alvarez, M.C., 2017. Pela metade: implicações do dispositivo médico-criminal da lei de drogas na cidade de São Paulo. *Tempo Social* [em linha], 29(2), pp. 45–74. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2017.127567> [Acesso 8 setembro 2021].
- Chernicharo, L.P., 2014. *Sobre Mulheres e Prisões: Seletividade de gênero e crime de tráfico de drogas no Brasil* [em linha]. Dissertação, Mestrado em Direito. Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro. Disponível em: http://www.neip.info/upd_blob/0001/1565.pdf [Acesso 8 setembro 2021].
- Coelho, E.C., 2005. *A oficina do diabo e outros estudos sobre criminalidade*. Rio de Janeiro: Record.
- Cortina, M.O. de C., 2015. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. *Revista Estudos Feministas* [em linha], 23(3), pp. 761–778. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/0104-026X2015v23n3p761> [Acesso 8 setembro 2021].
- De Carvalho Silva, L., e Langeani, B., 2019. Mal orientada e com baixo impacto: quais os problemas da política de drogas do estado de São Paulo? *Journal of Illicit Economies and Development* [em linha], 1(2), pp. 204–219. Disponível em: <https://doi.org/10.31389/jied.35> [Acesso 8 setembro 2021].
- De Jesus, M.G.M., et al., 2011. *Prisão provisória e lei de drogas: Um estudo sobre os flagrantes de tráfico de drogas na cidade de São Paulo*. São Paulo: Núcleo de Estudos da Violência da USP.
- Dias, C.C.N., 2017. Encarceramento, seletividade e opressão: a “crise carcerária” como projeto político. *Análise* [em linha], nº 28, pp. 3–30. Disponível em: <http://library.fes.de/pdf-files/bueros/brasilien/13444.pdf>
- Dias, J. de F., e Andrade, M. da C., 1984. *Criminologia: O homem delinquente e a sociedade criminógena*. Coimbra Editora.
- Grillo, C.C., Policarpo, F., e Veríssimo, M.A., 2011. “Dura” e o “desenrolo”: Efeitos práticos da nova lei de drogas no Rio de Janeiro. *Revista de Sociologia e Política* [em linha], 19(40), pp. 135–148. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-44782011000300010> [Acesso 8 setembro 2021].
- Lemgruber, J., e Fernandes, M., 2015. Tráfico de drogas na cidade do Rio de Janeiro: prisão provisória e direito de defesa. *Boletim Segurança e Cidadania* [em linha], nº 17. Disponível em: <https://cesecseguranca.com.br/boletim/trafico-de-drogas-na-cidade-do-rio-de-janeiro-prisao-provisoria-e-direito-de-defesa/> [Acesso 8 setembro 2021].
- Lopes, A. Jr., 2019. *Direito processual penal*. 16ª ed. São Paulo: Saraiva.
- Machado, B.A., 2014. *Justiça criminal: Diferenciação funcional, interações organizacionais e decisões*. São Paulo: Marcial Pons.

- Machado, B.A., e Porto, M.S.G., 2016. Violência e justiça criminal na área metropolitana de Brasília: dinâmicas organizacionais e representações sociais. *Tempo social* [em linha], 28(3), pp. 217–242. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/0103-2070.ts.2016.108746> [Acesso 8 setembro 2021].
- Misse, M., 2014. Sujeição criminal. Em: R.S. Lima, J.L. Ratton and R.G. de Azevedo, eds., *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, pp. 204–211.
- Misse, M., et al., 2010. O inquérito policial no Rio de Janeiro: mudanças recentes, alcances, tradições e especialidades. Em: M. Misse, ed., *O inquérito policial no Brasil: Uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro: Booklink, pp. 23–100.
- Oliveira, M.V.B.N. de, 2018. *O princípio da obrigatoriedade da ação penal pública na teoria organizacional sistêmica: Fluxo do sistema de justiça criminal federal no noroeste de Minas Gerais*. Dissertação, Mestrado em Direito. Centro Universitário de Brasília (Uniceub).
- Oliveira, M.V.B.N., e Machado, B.A., 2018. O fluxo do sistema de justiça como técnica de pesquisa no campo da segurança pública. *Direito e Práxis* [em linha], 9(2), pp. 781–809. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rdp/a/X7bPpvTj8S9rMc4LfBTCGYs/?format=pdf&lang=pt> [Acesso 8 setembro 2021].
- Paiva, L.G.M. de, e Carlos, J. de O., 2019. Decidindo sobre miragens: a incompreensão do sistema de justiça sobre mercados ilícitos de drogas. *Journal of Illicit Economies and Development* [em linha], 1(2), pp. 220–225. Disponível em: <https://doi.org/10.31389/jjed.36> [Acesso 8 setembro 2021].
- Raupp, M., 2009. O (in)visível tráfico de drogas: um estudo de sociologia das práticas jurídicas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, nº 80, pp. 346–369.
- Rezende, B.V.R.G. de, 2011. *A ilusão do proibicionismo: Estudo sobre a criminalização secundária do tráfico de drogas no Distrito Federal* [em linha]. Tese, Doutorado em Direito. Universidade de Brasília. Disponível em: <https://repositorio.unb.br/handle/10482/9856> [Acesso 8 setembro 2021].
- Ribeiro, L.M.L., e Zackseski, C., 2017. Pesquisas de fluxo e tempos da Justiça Criminal: possibilidades e limites de uso no contexto brasileiro. Em: M. Machado, ed., *Pesquisar empiricamente o direito*. São Paulo: Rede de Estudos Empíricos em Direito, pp. 321–356.
- Ribeiro, L.M.L., Rocha, R.L.S., e Couto, V.A., 2017. Nas malhas da justiça: uma análise dos dados oficiais de indiciados por drogas em Belo Horizonte (2008–2015). *Opinião Pública* [em linha], 23(2), pp. 397–428. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1807-01912017232397> [Acesso 8 setembro 2021].
- Sapori, L.F., 1995. A administração da justiça criminal numa área metropolitana. *Revista Brasileira de Ciências Sociais* [em linha], 10(29), pp. 143–157. Disponível em: http://anpocs.com/images/stories/RBCS/rbcs29_08.pdf [Acesso 8 setembro 2021].
- Sapori, L.F., 2006. A justiça criminal brasileira como um sistema frouxamente articulado. Em: C. Slakmon, M.R. Machado and P.C. Bottini, eds., *Novas direções*

na governança da Justiça e da segurança. Brasília-DF: Ministério da Justiça, pp. 763–855.

Sapori, L.F., 2007. *Segurança pública no Brasil: Desafios e perspectivas*. Rio de Janeiro: FGV.

Sinhoretto, J., 2014. Seletividade penal e acesso à justiça. *Em*: R.S. Lima, J.L. Ratton e R.G. de Azevedo, eds., *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, pp. 392–399.

Soares, F.C., e Ribeiro, L.M.L., 2018. Rotulação e seletividade policial: óbices à institucionalização da democracia no Brasil. *Revista Estudos Históricos* [em linha], 31(63), pp. 89–108. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s2178-14942018000100006> [Acesso 8 setembro 2021].

Soares, L.E., 2019. *Desmilitarizar: Segurança pública e direitos humanos*. São Paulo: Boitempo.

Tavares, A.S., 2015. *Mulheres e tráfico de drogas no Distrito Federal: Entre os números e a invisibilidade feminina*. Dissertação, Mestrado em Direito. Centro Universitário de Brasília.

Tourinho Filho, F. da C., 2013. *Processo penal* (vol. 1). 35ª ed. São Paulo: Saraiva.

Vargas, J.D., 2014. Fluxo do sistema de justiça criminal. *Em*: R.S. Lima, J.L. Ratton and R.G. de Azevedo, eds., *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, pp. 411–426.

Vargas, J.D., e Ribeiro, L.M.L., 2008. *Estudos de fluxo da Justiça Criminal: Balanço e perspectivas*. Trabalho apresentado no 32º Encontro Anual da Anpocs. Caxambu/MG, 27–31 outubro.

Zackseski, C., Machado, B.A., e Azevedo, G., 2016. Dimensões do encarceramento e desafios da política penitenciária no Brasil. *Revista brasileira de ciências criminais*, vol. 126, pp. 291–331.

Zaffaroni, E.R., e Pierangeli, J.H., 2015. *Manual de direito penal brasileiro*. 11ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais.

Zaluar, A., 1999. A criminalização das drogas e o reencantamento do mal. *Em*: A. Zaluar, ed., *Drogas e cidadania: Repressão ou redução de riscos*. São Paulo: Brasiliense, pp. 97–127.

Zaluar, A., 2004. *Integração perversa: Pobreza e tráfico de drogas*. Rio de Janeiro: FGV.